

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19477/2017

Pregão Eletrônico nº 173/2018 – Prestação de serviços de telefonia fixa

ASSUNTO: Impugnação

A empresa TELEMAR NORTE S.A, inscrita no CNPJ 33.000.118/0001-79, apresenta, tempestivamente, em 06 de novembro de 2018 via email, impugnação aos termos do Edital em epígrafe, insurgindo-se contra a vedação de participação de licitantes em consórcio, quanto ao pagamento via crédito em conta corrente, escopo dos serviços, valor da garantia, aplicação de multas, responsabilidade da contratada.

I – DA VEDAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES EM REGIME DE CONSÓRCIO

Consignamos que o edital em tela visa a prestação de serviços de telefonia fixa. Tendo o vista o questionamento sobre o item 7.1.1.6 do edital, será permitida a participação de empresa em consórcio. Com efeito, acolho o pedido da ora impugnante, com o fito ser alterado o Edital do certame.

II – DO PAGAMENTO VIA NOTA FISCAL COM CÓDIGO DE BARRAS

Com relação ao pagamento via nota fiscal com código de barras, merece prosperar a ponderação tendo e vista a possibilidade de pagamento através de apresentação de faturas (nota fiscal com autenticações código de barras).

III – DO ESCOPO DOS SERVIÇOS

Quanto ao questionamento do escopo de serviços, item 1.2.1 do termo de referência, não há inversão de valores, uma vez que foram tomados como base valores apresentados pela própria impugnante no momento da cotação de preços apresentada a esta Administração.

IV – DO VALOR DA GARANTIA

Diante do exposto quanto ao valor da garantia, não merece qualquer reparo ao item, com base no art. 56 § 2º da Lei 8.666/93 o valor da garantia não deve exceder ao percentual máximo de 5 % (cinco por cento) do valor total do contrato, o percentual estipulado é discricionário da autoridade administrativa, baseada na importância do serviço a ser contrato e pelo valor previsto da contratação.

V – DA PREVISÃO DE MULTAS

Quanto à alegação de abuso na fixação do valor das multas contratualmente previstas, é importante impor à análise o artigo 86, da Lei nº 8.666/93:

Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º - A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

A presente solicitação não merece prosperar, por ausência de qualquer argumento jurídico que torne abusivo a fixação de multa. A lei de licitações conferiu ao instrumento convocatório a liberalidade de fixar o percentual sancionador. Não há que se falar, portanto, em abusividade ou desproporcionalidade, sendo o quantum fixado de acordo com a necessidade à segurança das cláusulas contratuais, uma vez que o serviço é essencial ao Município.

VI – DAS LIMITAÇÕES DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETORA COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE

Constitui a alínea “f”, cláusula quarta da minuta contratual quanto as obrigações da contratada em *“indenizar todo e qualquer dano e prejuízo pessoal ou material que possa advir, direta ou indiretamente, do exercício de suas atividades ou serem causados por seus prepostos à **CONTRATANTE** ou terceiros.”*

Inicialmente, ressaltamos que a minuta de contrato produzida se encontra em conformidade com a disponibilizada pela Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, e entendemos que a Administração deve se resguardar contra danos provocados por terceiros. Isso não quer dizer que os danos e os prejuízos serão imputados indiscriminadamente à contratada. Haverá, sempre, a apuração do fato, o direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório e, somente ao final, caso ficar comprovado que a contratada deu causa ao dano ou prejuízo é que lhe será imputada a reparação ou penalidade, sempre no limite de sua responsabilidade.

VII – DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DA CONTRATADA

A interessada pugna pela exclusão da cláusula décima quarta da minuta contratual, ao argumento em que esta viola o previsto no art. 78, XV da Lei 8.666/93 como ao princípio da legalidade.

Tal cláusula não fere a legislação vigente, razão pela qual não merece qualquer alteração.

A exceção transcrita pela impugnante, será observada pelas partes do contrato na medida em que é norma geral prevista na Lei 8.666/93, não sendo possível a sua sobreposição ao ajuste contratual.

Administração e particular estão submetidos aos métodos legais, portanto, se a legislação apresenta uma exceção à regra por ela imposta, certamente será observada pelo ente público, na medida em que o administrador somente pode fazer o que a lei autoriza ou determina.

Diante do acima exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para no mérito **opinar** pela procedência parcial da impugnação, com as devidas correções que foram informadas.

Posto isto, com fulcro do Decreto Municipal nº 10.624/06, submeto a Autoridade competente para ciência do posicionamento e **DECISÃO**.

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2018

Paloma do Nascimento Amorim

Pregoeira

DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pelo pregoeiro;
- 3) Decido pela procedência parcial da impugnação conforme alterações sugeridas.
- 4) Divulgue-se e cumpra-se;

Volta Redonda, 18 de dezembro de 2018,

CLARO MARIANO DE LIMA FILHO

Autoridade Competente